



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/6/2014

60 TC-002157/026/12

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: José Assumpção Valentim Neto.

Acompanha (m): TC-002157/126/12 e Expediente(s): TC-025008/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,37%
Folha de pagamento (até 70%):	57,81%
Pessoal (até 6%):	2,67%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

Do Controle Interno

- não regulamentação do sistema de controle interno.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações feitas por este Tribunal quanto à entrega intempestiva de documentos via sistema Audep.

Notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de defesa de fls. 32/35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa, aliás, quanto ao controle interno, que a edilidade baixará ato regulamentando-o.

No que tange ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, sustenta que o prazo para a implantação dos procedimentos patrimoniais foi prorrogado até o final de 2014, consoante Portaria nº 634, de 19/11/2013, do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional.

Relativamente às recomendações deste Tribunal, sustenta ter atendido a Lei Orgânica e Instruções, bem como cumprido as recomendações dos dois últimos exercícios apreciados, com exceção da entrega intempestiva de alguns documentos, motivada pela indisponibilidade de sinal da *internet*, situação essa frequente, principalmente, nas pequenas cidades do interior.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ (fls. 49/51, 52/53 e 54), bem como do Ministério Público de Contas (fls. 55/56), convergem no sentido da regularidade das contas em exame, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002157/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-025008/026/12 (cópia do TC-000087/011/12), por intermédio do qual o advogado José Jesus Pizzuto comunica possíveis irregularidades praticadas por ambos os poderes de diversos municípios, no que tange à admissão de pessoal sem concurso público e contratação de empresas de assessoria jurídica, matéria abordada sem quaisquer objeções em item específico do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000698/026/09 - regulares;
- 2010** - TC-001808/026/10 - regulares; e
- 2011** - TC-002466/026/11 - regulares.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002157/026/12

A **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste** observou os limites constitucionais relativos às **despesas totais (4,37%)**, à **folha de pagamento (57,81%)** e aos **gastos com pessoal (2,67%)**.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, mesmo após a majoração de 5,81% de seus valores, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração dos servidores da Câmara.

As contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas.

As restrições fiscais de último ano de mandato, contidas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal também foram observadas.

A partir de abril de 2012 não houve alterações remuneratórias, cumprindo-se, assim, as regras contidas no artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Câmara.

Conquanto o Legislativo não tenha regulamentado formalmente seu sistema de controle interno, a fiscalização informa que servidor ocupante de cargo efetivo responde pelo controle interno, apresentando periodicamente relatórios quanto às suas funções institucionais.

No exercício examinado, os três cargos efetivos existentes no quadro de pessoal encontravam-se ocupados, inexistindo em sua composição cargos de provimento em comissão.

Quanto à terceirização dos serviços de consultoria e assessoria municipal, dada a inexistência no quadro de pessoal de cargos ligados à área jurídica, a fiscalização observou ser a opção adotada a menos dispendiosa.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, nada havendo que possa comprometer o resultado da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo em tela, encurto razões para, acompanhando as conclusões favoráveis de ATJ e do Ministério Público de Contas, votar pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste**, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

A presente decisão não se estende aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determino, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste com recomendações para que adote providências visando a correção das impropriedades anotadas pela fiscalização.

É como voto.